PREFEITURA MUNICIPAL
03
FLS Nº
DPA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4716 *,DE* 09 *DE* Julho *DE 2018.*

Ementa: Dispõe sobre a necessidade de Audiência Pública para os empreendimentos a que se refere e dá outras providências.

Art. 1º - Para a construção, implantação e ou ampliação de cemitério em qualquer área do território municipal, é obrigatória a realização de audiência pública.

§ 1º - É considerado cemitério todo o empreendimento destinado para o sepultamento ou guarda de cadáveres humanos, bem como partes de restos mortais, inclusive crematórios.

§ 2º - É considerado empreendedor funerário a pessoa, física ou jurídica, de direito privado, interno ou externo, que figure como interessado na construção, implantação e ou ampliação de cemitério.

Art. 2º - O órgão municipal do Poder Executivo responsável pela instauração, apreciação, avaliação e ou revisão de processo que vise a construção, implantação e ou ampliação de cemitério em Barra Mansa, não deflagrará nenhum ato de ofício ou por requerimento do empreendedor funerário, sem a comprovação da realização da audiência pública a que se trata esta Lei.

Art. 3º - Para a realização da audiência pública, caberá ao empreendedor funerário promover e comprovar:

I - a publicação do edital de convocação em dois jornais de grande circulação no Município, no mínimo, contendo dia, hora, local, assunto e designar o empreendedor funerário;

II - a publicação do edital de convocação no meio de comunicação oficial do Município, contendo dia, hora, local, assunto e designar o empreendedor funerário;

III - a publicidade por meio volante, principalmente no Centro de Barra Mansa e no local em que se pretende instalar o empreendimento;

IV - a publicidade por meio das mídias sociais;

V - a comunicação oficial à Câmara Municipal de Barra Mansa, bem ainda ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério Público.

§ 1º - As comunicações e publicidades da audiência pública deverão ocorrer até 30 (*trinta*) dias antes de sua realização.

§2º - O local de realização da audiência pública deverá oferecer acessibilidade, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor funerário.

§ 3º - A inobservância de quaisquer dos preceitos deste artigo, acarretará a nulidade de pleno direito da audiência pública, devendo o empreendedor funerário promover novamente todos os atos, decorridos 90 (*noventa*) dias.

Art. 4º - Na realização da audiência pública o empreendedor deverá apresentar todos os estudos que a legislação ambiental requer, bem como os argumentos de ordem técnica e social que envolve o empreendimento.

Art. 5º - A audiência pública será promovida e conduzida pelo empreendedor funerário, garantindo-se as prerrogativas das autoridades públicas municipal, estadual e federal e também o direito de voz de parcela da população presente, tendo preferência a população do entorno do empreendimento.

Art. 6º - A Câmara Municipal poderá, por meio de Decreto Legislativo, suspender os atos de viabilização do empreendimento pelo prazo máximo de 60 (*sessenta*) meses caso entenda que tal medida atenda o interesse público no momento.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá, por meio de Decreto, regulamentar esta Lei prevendo outras regras que entender necessárias para a publicidade da audiência pública e sua condução, além de documentos e estudos pertinentes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 09 ***DE*** Julho ***DE 2018.***

RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO

A Voz da Cidade
Edição: 15.053
13/07/18